

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
1ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0413551-86.2014.8.19.0001
APELANTE: MÔNICA ALVES STOLTZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSO PENAL - INJÚRIA RACIAL - PROVA - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO AFASTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OFENSA VERBAL RELACIONADA À RAÇA E COR DA VÍTIMA - HONRA SUBJETIVA - DOLO CARACTERIZADO - PENA.

Para a configuração do delito de injúria racial, além do dolo, elemento subjetivo do tipo, exige-se um fim específico, a intenção de humilhar e ofender a honra subjetiva de alguém de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. No caso concreto, restou comprovado nos autos que a acusada ofendeu a honra subjetiva das vítimas, quando fez referência a sua cor, oportunidade em que as chamou de "macaca" e "macaco". Ademais, por se tratar de crime cometido oralmente, a palavra da vítima e da testemunha ganha grande relevância, pois é considerado crime transeunte que não deixa vestígios, certo que o fato de estar a acusada voluntariamente embriagada não é capaz de afastar a sua responsabilidade penal, o que somente seria possível se demonstrada que a embriaguez resultou de caso fortuito ou força maior. Pretensão desclassificatória para o delito previsto no artigo 345 do Código Penal, exercício arbitrário das próprias razões, afastada, eis que configurado o dolo de injuriar na conduta da acusada. Condenação mantida. Pena aplicada no mínimo legal e substituída por duas restritivas de direitos. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0413551-86.2014.8.19.0001** em que é Apelante: **MÔNICA ALVES STOLTZ**; e Apelado: **O MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0413551-86.2014.8.19.0001

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como antes relatado e de acordo com as razões recursais, a defesa técnica apelou buscando a absolvição por falta de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação da imputação inicial para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ou, ainda, a redução da pena ao mínimo legal.

Penso não ser possível o acolhimento dos pedidos defensivos.

A prova, como salientou o ilustre julgador, demonstrou que o delito de injúria racial narrado na inicial acusatória aconteceu e foi cometido pela acusada, devendo ser tal infração diferenciada do delito de racismo geralmente confundido na mídia em geral.

No crime de racismo, o ofensor visa atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Para a tipificação da infração imputada na denúncia, a prova oral deve confirmar a realização de insultos proferidos através de expressões pejorativas, com o intuito de ofender a honra subjetiva de outrem.

No caso concreto, restou comprovado nos autos que a acusada ofendeu a honra subjetiva das vítimas, quando fez referência a sua cor, oportunidade em que a chamou a vítima ROSELANE de "macaca" e também DAVID de "macaco".

Ademais, por se tratar de crime cometido oralmente, a palavra da vítima e da testemunha ganha grande relevância, pois é considerado crime transeunte que não deixa vestígios.

Feitas estas considerações, assim, no caso concreto, a dinâmica dos fatos se extrai dos depoimentos das testemunhas e vítimas que prestaram declarações em sede policial e em juízo.

A vítima ROSELANE esclareceu que no dia dos fatos estava trabalhando no bar Improviso, na Lapa, quando avistou a

acusada fumando dentro do estabelecimento e a advertiu. A acusada, visivelmente alcoolizado, então, disse-lhe: "aqui Macaca, é cigarro eletrônico". Na ocasião, apesar do que foi dito pela acusada, a vítima ROSELANE retrucou que "mesmo o cigarro eletrônico provoca fumaças", reportando o caso ao segurança DAVID, persistindo a acusada com as reclamações, passando a dizer que ROSELANE era "uma funcionária de merda e macaca, por isso o país não ia pra frente".

As ofensas foram ouvidas pelo produtor Yano Affonso e Bruno Pinto.

Por sua vez, a vítima DAVID esclareceu que estava trabalhando no Improvido Bar e uma cliente estava fumando no interior do estabelecimento, tendo dela ser aproximado e dito que ela teria que fumar fora do estabelecimento e depois retornar sem pagar pelo ingresso, ao que lhe foi respondido: "eu fumo onde eu quiser". DAVID argumentou que fumar em estabelecimento fechado não é permitido, e a acusada parou de fumar. Instantes depois, viu a acusada gritando com ROSELANE e delas se aproximou, presenciando o momento em que a acusada gritou com ROSELANE "vai tomar no cú sua macaca".

Nesse momento, o colega de trabalho YANO se aproximou para acalmar a acusada e ela respondeu: "é por isso que o Brasil não vai pra frente, por causa de pessoas como vocês que

defendem gente preta como ela"; "eu tenho dinheiro, sou rica, faço o que quiser".

DAVID, então, disse para ela que a polícia já havia sido chamada, ao que ela respondeu: "foda-se seu macaco, pode chamar quem vocês quiserem, sou rica e tenho amigos poderosos".

Diante disso, manteve-se distante e aguardou a chegada da polícia.

As testemunhas BRUNO PINTO BARROSO, cliente do bar, e YANO MAIA, produtor de eventos, estavam no interior do estabelecimento e presenciaram os fatos, ambos prestando depoimentos firmes e esclarecedores acerca da dinâmica dos acontecimentos, confirmando as declarações das vítimas, as ofensas por elas sofridas, e os ataques verbais proferidos, sendo ROSELANE chamada de "macaca" e DAVID de "macaco".

Ao ser interrogada, a acusada alegou que não se recordava dos fatos porque estava muito bêbada na ocasião. Disse que sofre de amnésia alcoólica por conta dos remédios que usa para tratar epilepsia. Admite, porém, que discutiu com a vítima ROSELANE por causa do cigarro eletrônico, mas acredita que não proferiu ofensas de cunho racial porque frequenta o candomblé e tem antepassados negros.

Considerando não haver dúvida no tocante a questão fática, a defesa procura obter a absolvição através de teses jurídicas que não estão a merecer acolhimento.

Com efeito, aquela relativa à embriaguez involuntária deve ser afastada eis que nenhuma prova técnica foi feita nesse sentido, apenas ficando certo que a acusada estava embriagada, não havendo controvérsia doutrinária e jurídica de que somente exclui a culpabilidade a embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, na forma prevista no artigo 28, II, do Código Penal.

O que é fato é que a acusada com as palavras dirigidas às vítimas atuou com o dolo de humilhar, ofender, menosprezar, depreciar, envergonhá-las, o que é suficiente para configurar o tipo imputado, porque empregada ofensa de cunho racial como acima destacado quando da análise da prova oral.

Por outro lado, não merece agasalho o pedido de desclassificação da imputação inicial para o delito do artigo 345 do código penal - exercício arbitrário das próprias razões -, eis que ninguém tem o direito de atacar a honra alheia seja de que forma for, mormente através de palavras de cunha racial.

Portanto, penso que o magistrado de piso fez correta análise do fato concreto, com enfrentamento minucioso da prova, não estando à decisão a merecer qualquer reforma.

Com relação ao processo dosimétrico, não há nada a ser reparado, eis que a pena foi estabelecida no patamar mínimo, ao contrário do que consta das razões recursais defensivas, sendo aplicada a regra da exasperação em razão da continuidade delitiva reconhecida, e, depois, sem reclamo defensivo, operada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Nada a prover.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso. É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR**